

41ª Zona Eleitoral	83
Editais	83
43ª Zona Eleitoral	84
Editais	84
44ª Zona Eleitoral	84
Editais	84
47ª Zona Eleitoral	85
Portarias	85
48ª Zona Eleitoral	85
Editais	85
52ª Zona Eleitoral	86
Editais	86
MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL)	86

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 685, DE 14/11/2018.**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 590/2018, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei nº 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007 e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Fernando Moura Machado**, Analista Judiciário da Classe "B", Padrão 7, para a Classe "B", Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 06/11/2018.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

ATO Nº 686, DE 14/11/2018.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 12.934/2012, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art.3º na Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Bueno Borges de Souza**, Analista Judiciário, da Classe B, Padrão 7, para a Classe B, Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 08/10/2018.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

ATO Nº. 652/2018

DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO §2º, ART.7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.054/05,

Resolve conceder diárias na forma discriminada a seguir:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

74º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, que será realizado pelo TRE-AL.

DESTINO: Maceió - AL

DATA DE CHEGADA: 28/11/2018

DATA DE SAÍDA: 01/12/2018

BENEFICIÁRIO(S)

NOME: **ALVIMAR DIAS NASCIMENTO** CARGO/FUNÇÃO: CJ-4 VALOR: R\$ 2.238,40

Vitória, ES, 20 de novembro de 2018.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 704/2018

PROCESSO 38-25.2016.6.08.0000 – CLASSE 25ª - VITÓRIA/ES.

Cumprindo a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015, INTIMO o SOLIDARIEDADE (SD) - ESTADUAL, através do advogado Dr. Rodrigo Fardin (OAB/ES 18985) e outro, da r. decisão de fls. 301-306, abaixo transcrita:

"D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral (fls. 252/273) interposto pelo SOLIDARIEDADE – SD/ES em face da (a) v. Resolução nº. 112/2018 (fls. 203/212) que, à unanimidade de votos, desaprovou as contas por si prestadas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do voto do Relator; bem como da (b) v. Resolução nº. 257/2018 (fls. 240/249) que, à unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração por si opostos, igualmente nos termos do voto do Relator.

Alega o Recorrente, em síntese, (a) violação ao disposto pelo artigo 37, § 12º, da Lei Federal nº. 9.096/95, (b) afronta à jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, (c) violação ao disposto pelo artigo 44, § 5º, da Lei Federal nº. 9.096/95, requerendo, ao final, a reforma das vs. resoluções ora vergastadas.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O presente recurso é tempestivo, conforme se depreende do protocolo nº 23.488/2018, de 25.10.2018 (fl. 252), e certidão de publicação, no dia 22.10.2018, da v. Resolução nº. 257/2018 (fl. 250).

Outrossim, denota-se que houve manifesta decisão por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral em relação aos fundamentos deduzidos nas razões do presente recurso, o que evidencia o prequestionamento do tema.

Maneja o Recorrente o presente recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral e, da análise das razões apresentadas, entendo ser o mesmo admissível apenas com base nas alegações de ocorrência, em tese, de dissídio jurisprudencial com relação ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral e violação, igualmente em tese, ao disposto pelo artigo 44, § 5º, da Lei Federal nº. 9.096/95, pelas razões doravante alinhavadas.

Inicialmente, quanto à violação ao disposto pelo artigo 37, § 12º, da Lei Federal nº. 9.096/95, alegou o Recorrente, em síntese, que foi detectado "(...) apenas um erro na prestação da (sic) contas, qual seja, a não aplicação do percentual exigido na promoção e difusão da participação política das mulheres" (fl. 257), consignando, assim, o entendimento de que "(...) erros formais e materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas" (fl. 259) e, ainda, destacando "(...) que a aprovação das contas com ressalvas não impede a cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, conforme restou decidido pelo TSE (...)" (fl. 259).

De conseguinte, citou trechos da ementa da prestação de contas nº. 0000275-23.2012.6.00.0000, julgada por aquele Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Exmº. Sr. Ministro Henrique Neves da Silva, por entender que tal julgado evidenciaria entendimento segundo o qual a não observância do percentual exigido na promoção e difusão da participação política das mulheres, previsto no inciso V, do artigo 44, da Lei Federal nº 9.096/95, ensejaria a aprovação com ressalvas das contas partidárias.

Ocorre que, da simples leitura do inteiro teor do mencionado julgado (prestação de contas nº. 0000275-